



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo TC nº 19100130-2

MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, através de seus advogados ao final subscritos, com espeque no art. 49 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, assim como no art. 146 do seu Regimento Interno, apresentar

DEFESA

face às irregularidades arroladas no relatório de auditoria constante desta Prestação de Contas de Prefeito do Município de Lagoa de Itaenga, referente ao exercício de 2018, o que faz mediante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, os quais resultarão em sua inteira regularidade e consequente quitação.

1. DO RELATÓRIO DE AUDITORIA E SEUS ACHADOS

Este Egrégio Tribunal de Contas, mediante seu auditor competente, analisando a documentação referente à Prestação de Contas identificada acima, exarou relatório de auditoria, onde teria verificado, do seu ponto de vista, algumas irregularidades, as quais serão rebatidas uma a uma logo adiante.

Consoante se verificará através dos fatos e fundamentos jurídicos reunidos a seguir, algumas das irregularidades listadas no relatório de auditoria não existem e outras devem ser toleradas, motivo pelo qual será imprescindível a emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a aprovação com ressalvas das contas julgadas. Vejamos os porquês.

2. DO MÉRITO

O mérito da defesa, como apontado acima, será analisado ponto a ponto, utilizando-se, para tanto, a numeração constante do próprio relatório de auditoria, para facilitar sua leitura e compreensão.



[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1)

As estimativas das transferências constitucionais são a base do planejamento financeiro dos Municípios. Dessa forma, as variações entre as previsões de repasses e os valores realizados impactam diretamente as estimativas no âmbito municipal.

Com efeito, a LOA foi elaborada considerando as prioridades programáticas estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2018/2021, assim como em observância às Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 e, também, às normas do Direito Financeiro expressas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A receita prevista foi formulada inteiramente dentro de estimativas realistas, sem supervalorizações, considerando a estabilidade monetária vigente no País, observadas as características e peculiaridades locais.

As Receitas municipais são formadas por recursos diretamente arrecadados pelo Tesouro Municipal e pelos Órgãos da Administração Indireta, assim como pelos recursos transferidos constitucionalmente pela União e Estado e, além desses, os recursos oriundos de Convênios já firmados com o Governo Federal.

Quanto aos gastos municipais, para o ano de 2018, os critérios para fixação da Despesa e alocação dos recursos públicos são os seguintes:

DESPESAS VINCULADAS que por lei, determinam o comprometimento antecipado de parte da Receita do Tesouro Municipal:

- Educação – 25% da arrecadação dos impostos, Artigo 212, da Constituição Federal;
- Saúde – 15% da Arrecadação de impostos a que se refere o Artigo 155 e dos recursos dos artigos 158 e 159, da Constituição Federal;

DESPESAS COMPULSÓRIAS, que fundamentalmente devem ser efetuadas pelo Município: Pessoal e Encargos Sociais, Precatórios Judiciais, Encargos da Dívida, Contrapartidas de Convênios e Operações de Crédito, Obrigações Patronais.

Demais DESPESAS, que permitam o funcionamento da máquina administrativa municipal, tais como os contratos de manutenção dos Órgãos, encargos com energia, telefonia, água e esgoto, combustível, entre outras.



Como é possível observar abaixo no comparativo das **Receitas Orçadas X Receitas Arrecadadas** no exercício de 2018, fica evidente que tanto as receitas correntes quanto as receitas de capital foram sacrificadas, e seus repasses durante o exercício de 2018 ficaram aquém da previsão orçamentária inicial:

Tabela 2.4.1a Comportamento da Receita Corrente e da Receita de Capital, 2018 - Lagoa de Itaenga

Item	Previsto 2018 (A)	Arrecadado 2018 (B)	Diferença (C-A-B)	Percentual Arrecadado (B/A) *100	Percentual Não Arrecadado (C/A) *100
Receita Corrente	46.814.000,00	44.813.219,14	2.000.780,86	95,73%	4,27%
Receita de Capital	12.086.000,00	2.181.376,79	9.904.623,21	18,05%	81,95%

Fonte: (A) LOA 2018 e (B) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 20).

De todo modo, é possível registrar, quanto às Receitas Correntes **houve uma arrecadação de mais de 90%**. Isso, levando em vista as dificuldades que tem o gestor municipal, em fomentar as receitas de que tem a competência para arrecadar.

O que gerou a diferença citada o relatório, como se vê, foi muito decorrente das Receitas de Capital.

Sem dúvida, quanto às Receitas de Capital, o Município tem pouco poder de fomentar sua arrecadação, em função de diversos fatores, como por exemplo, a dependência da capacidade de desembolso de outros entes da Federação, o Estado e/ou União.

Tratam-se de receitas originárias de transferências voluntárias que, enfatize-se, precisam ser contempladas na Lei Orçamentária para que possam vir para o município, mas que na realidade nem sempre são repassadas dentro do exercício e assim, nem sempre chegam a 100% do que se fez constar em orçamento. **Para melhor visualização do que foi argumentado, juntamos cópia do balanço orçamentário de 2018.**

Deve ser destacado, ainda, a seguinte informação extraída do relatório de auditoria.



Tabela 2.4.1b Previsão da Receita na LOA e Comportamento da Arrecadação, 2015-2018 - Lagoa de Itaenga

Exercício	Receita Prevista (R\$)	Receita Arrecadada (R\$)	Receita Arrecadada / Receita Prevista na LOA (%)	Varição % da Receita Arrecadada no exercício / Arrecadação do exercício anterior	Varição % da Receita Prevista / Receita Arrecadada do exercício anterior
2018	58.900.000,00	46.994.595,93	79,79	15,65%	44,95%
2017	69.577.920,00	40.633.454,09	58,40	-23,40%	31,17%
2016	78.129.000,00	53.043.587,30	67,89	37,11%	101,95%
2015	64.438.000,00	38.687.821,68	60,04	-	-

Fonte: Tabela 2.4a deste relatório e Relatório de auditoria de exercícios anteriores

Veja-se, Douto Conselheiro, que no exercício financeiro de 2018, segundo o próprio relatório, o Município arrecadou 79,79% do que fora estimado, índice muito superior aos exercícios anteriores.

Deve ser ressaltado, ainda, que o Projeto da LOA para o exercício financeiro de 2018 foi o primeiro encaminhado pela ora Defendente, já que o do exercício de 2017, como se sabe, foi encaminhado pela gestão anterior.

Fica claro, portanto, pelas informações acima trazidas, a patente evolução na relação previsão x arrecadação.

Além de tudo que já fora abordado, é certo que a LOA, para poder entrar em vigência e em execução, teve que antes, ser aprovada pelo Poder Legislativo, órgão legalmente constituído para analisar e por fim emitir parecer favorável ou não, à sua aprovação. Data vênia, um projeto de lei, independente do seu teor/objeto, não é uma (ordem imperativa) de aprovação para os Edis, mas é, de fato, posto à apreciação dos mesmos, que possuem a competência constitucional para verificar, estudar, criticar e fazer as alterações julgadas necessárias, por meio de emendas.

Enfim, resta evidenciado que a previsão da receita depende da conjuntura da economia nacional, podendo ser frustrada em decorrência da instabilidade financeira do País, não se revestindo o apontamento de uma falha de natureza grave, sendo incapaz de macular as contas do Prefeito, devendo ser reconsiderada ou levada ao campo das recomendações.

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a



concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1)

Inicialmente deve ser destacado que o § 8º do art. 165 da Constituição da República e o inciso I do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, permitem que conste na Lei Orçamentária Anual autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e **não impõem limitação quanto à fixação do percentual, cabendo ao legislador local aprovar o percentual conveniente.**

A Lei Orçamentária do Município de Lagoa de Itaenga para o exercício de 2018 seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto ao artigo 7º, caput, que estabelece o percentual para abertura de créditos suplementares.

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer ilegalidade na fixação do percentual destacado para abertura de créditos adicionais suplementares, devendo ser desconsiderado o apontamento.

Cabe ressaltar, além disso, que embora a permissão para suplementação tenha ficado em 50%, a Gestão municipal procurou, em seu planejamento, proceder com mínimo de remanejamento de créditos, atingindo apenas R\$ 15.422,533,89, ou seja, 26,18% do orçamento geral, o que pode ser observado no Mapa Demonstrativo de Leis e Decretos, item incluso na Prestação de Contas anual, também constatado pela Auditoria. **Em anexo, o Mapa Demonstrativo de Leis e Decretos.**

De mais a mais, quanto a “liberar o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento”, curial registrar que o Poder Executivo não foi liberado de consultar o Poder Legislativo no processo orçamentário, tendo em vista que, no tempo hábil, a proposta correspondente foi apresentação para a devida tramitação naquela casa de leis, que ao final, discutiu apresentou emendas ou não e emitiu parecer de aprovação, transformando-a em lei.

Dessa forma, não houve qualquer ilegalidade no apontamento em questão.

[ID.04] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.05] Programação financeira deficiente (Item 2.2).

[ID.06] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).



O Relatório de Auditoria aponta, em síntese, que a Programação Financeira não especificou, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, aduzindo ainda que a Programação teria sido elaborada de maneira imprópria.

Com a devida vênia, a inclusão da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa na Programação Financeira não é uma obrigatoriedade estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Eis o teor do art. 13 do referido diploma legal:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, **quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.**

O fato da Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso não conter a referida especificação em separado não a deslegitima, mesmo porque a especificação não é uma exigência legal, mas sim uma possibilidade.

De mais a mais, importante registrar que no exercício de 2018 não houve ajuizamento de valores para cobrança de Dívida Ativa, uma vez que o Município ainda vinha fazendo um real levantamento da dívida ativa, gerado, principalmente pela deficiente transição administrativa realizada, sem que tivesse no sistema de arrecadação de impostos, informações confiáveis, razão da inexistência das referidas informações na programação financeira.

No que tange ao cronograma deficiente, registre-se que esta constatação fez com que a Gestão passasse a orientar o setor financeiro estabelecer a programação financeira bem como Cronograma de execução mensal de desembolso, em de conforme as normas legais.

De todo modo, é certo que as falhas apontadas no tópico em questão se de naturezas formais, não tendo o condão de ensejar, por óbvio, na emissão de parecer pela rejeição das contas da Defendente.



[ID.07] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 4.875.406,43, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

Como destacado alhures, as receitas orçamentárias no exercício de 2018 perfizeram um montante de 46.994.595,93, sendo essas as que entram de forma definitiva no patrimônio e que poderão financiar políticas públicas e os programas de governo.

Já a despesa executada no exercício em tela foi de R\$ 51.870.002,36, que é o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para custear os serviços públicos prestados à sociedade ou para a realização de investimentos.

Desta feita, houve um déficit orçamentário de R\$ 4.875.406,43

O primeiro ponto que deve ser destacado é que no exercício financeiro de 2017, o déficit foi de R\$ 7.479.686,94, consoante comprovação abaixo.

Tabela 2.4a Execução Orçamentária			
Descrição	Previsão / Autorização	Arrecadação / Execução	% Executado
Receita Orçamentária (A)	69.577.920,00(1)	40.633.454,09(2)	58,40
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	69.577.920,00(1)	48.113.141,03(3)	69,15
Deficit de Execução Orçamentária (A - B)		-7.479.686,94	

Observação: Os créditos adicionais abertos no exercício perfizeram R\$ 17.034.040,51.

Fonte: (1) Balanço Orçamentário do município (documento 04)
(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
(3) Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Executada).

Isso significa, Douto Conselheiro, que houve uma significativa diminuição de aproximadamente 35% para exercício de 2018, o que demonstra a gradativa minoração do déficit.

Ademais, nunca é demais ressaltar que a limitação das receitas a quem tem direito o município, o aumento dos custos dos serviços postos à disposição da comunidade, juntamente com os reajustes legalmente obrigatórios são, sem dúvidas, causas que levam a despesa se comportar acima da receita arrecadada, como relacionamos adiante.

Cite-se os seguintes pontos:

1. Reajuste do salário mínimo que foi 1,81%;
2. Aumento do piso nacional para os professores que foi de 6,81% e
3. Inflação daquele ano de 2018, de 3,75%.



Sem surpresa, a correção de salários anuais de pessoal com remuneração recebida ao limite do salário mínimo, assim como o também reajuste do piso nacional dos profissionais do magistério, representam aumentos significativos na despesa anual do município.

Outro fato que no mesmo raciocínio interfere diretamente na despesa é a inflação, que em 2018 foi de 3,75%.

Para reforçar este entendimento, a despesa com pessoal (efetivo) do magistério, que era R\$ 10.292.545,39 em 2017, passou para R\$ 10.671.898,68, refletindo no aumento de R\$ 379.353,29. Tal aumento na despesa ocorreu, por força legal, não por vontade própria da Gestora.

Nem de longe, existe aqui, a pretensão de eleger como causa, os reajustes dos vencimentos dos servidores que percebem valor equivalente ao salário mínimo, muito menos o aumento anual do piso nacional dos profissionais do magistério, que faz jus à sua remuneração; mas há, sim, o pretexto levar a mensagem verdadeira, em mencionar que podendo ou não, os gestor municipal precisa anualmente corrigir a remuneração dessas duas categorias de servidores, que contribui para elevação da despesa anual.

Em paralelo ou concomitante ao aumento da despesa por força legal, a Gestão, em seu planejamento e à medida do possível, teve o cuidado em manter os gostos, leia-se aí, as despesas em parte discricionárias, como as **(Outras Despesas Correntes)** onde não se inclui a despesas com pessoal. Com exemplo, essas despesas no ano de 2017 somaram R\$ 11.468.660,90, enquanto em 2018 representaram R\$ 11.941.284,03, com aumento de R\$ 472.623,13, significando elevação de apenas 4,12%. **Ver Balanço Orçamentário anexo, referente a 2017 e a 2018.**

Enfim, tudo considerado, e sem desconsiderar a necessidade de um melhor acompanhamento na condução na gestão dos recursos orçamentários e financeiros, pretende-se assegurar que mesmo tendo o balanço demonstrado Déficit na execução orçamentária, fatos alheios à vontade da gestão ocorreram e motivaram, pelo menos em parte, e motivaram tal ocorrência.

[[ID.08] Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

No que tange a tal ponto do relatório, traz-se como fundamentação os mesmos motivos explanados acerca do item 2.4, ou seja, além da limitação das receitas ocorridas no município, o aumento dos custos dos serviços postos à disposição da comunidade, juntamente com os reajustes legalmente obrigatórios de pessoal, já que foram fatores determinantes para o aumento da despesa, ultrapassando os limites do planejado.



[ID.09] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 02, de 22 de dezembro de 2016, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro. Eis o teor do subitem 4.4.4 da Parte IV do referido Manual:

4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Nesse contexto, verifica-se que o controle contábil existe e é eficiente, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade. Igualmente, o Balanço Patrimonial possui diversas notas explicativas que elucidam tanto o ativo, quanto o passivo do Município.

[ID.10] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 1.966,28 (Item 3.4).

Consoante trazido no próprio relatório, em relação às contribuições descontadas dos servidores, do montante de R\$ 2.632.977,29, foi recolhido R\$ 2.631.011,01.



Ou seja, 99,99% dos valores foram efetivamente repassados. O não repasse de quantia tão irrisória dentro do montante recolhido certamente se deu por erro da contabilidade do Município.

De todo modo, o valor não repassado, como adiantado, é de pequena monta, não tendo o condão de ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas.

Nesse sentido:

PROCESSO TCE-PE Nº 1370100-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA (EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
ADVOGADOS: Drs. PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE: 25.378,
ANTÔNIO JOÃO DOURADO FILHO – OAB/PE: 25.136,
GUILHERME
NOVAES DE ANDRADA OAB/PE: 26.241, E OLÍMPIO
CARNEIRO DA
SILVA FILHO – OAB/PE: 29.995
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que, apesar das deficiências na gestão previdenciária, o montante que deixou de ser repassado é de pouca expressividade;

CONSIDERANDO que houve a assunção de despesas novas, contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício, sem lastro financeiro para tanto, contrariando o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a constatação de diversas divergências entre as informações constantes na prestação de contas e no Sistema SAGRES, além de inconsistências de informações em alguns demonstrativos contábeis, contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;
CONSIDERANDO o envio intempestivo de informações relativas aos módulos de execução orçamentária e financeira e de pessoal do sistema SAGRES, contrariando o artigo 1º da Resolução TCE/PE Nº 05/2012 e o artigo 2º da Portaria TCE/PE nº 341/2011;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas não ensejam a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;



Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10 de novembro de 2015, EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Carnaíba a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José de Anchieta Gomes Patriota, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. (Grifo Nosso)

Mais do que isso, curial destacar que o valor foi devidamente parcelado.

[ID.11] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 3.699.067,92 pertencentes ao exercício (Item 3.4)

Neste ponto, o primeiro ponto que merece ser ressaltado é que os valores devidos, a título de recolhimento previdenciário não realizado, foram objeto de parcelamento junto à Secretária da Receita Federal.

Comprovando tal informação, junta-se **cópia do pedido e dos correspondentes relatórios com os valores das competências devidas.**

Abaixo, o demonstrativo simplificado com os valores compensados:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA
DEFESA - PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2018
Processo TCE-PE nº 19100130-2

DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
PARCELADAS JUNTOS AO MPS/INSS

ENTIDADE	PREFEITURA DE LAGOA DE ITAENGA
COMPEETÊNCIA	VALOR PARCELADO (ORIGINÁRIO)
Janeiro	67.242,21
Fevereiro	151.026,20
Março	149.567,21
Abril	150.610,47



Maio	153.929,05
Junho	153.826,86
Julho	262.679,03
Agosto	260.092,86
Setembro	259.070,73
Outubro	255.564,45
Novembro	253.717,40
Dezembro	293.038,08
TOTAL PREFEITURA	2.410.364,55

DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
PARCELADAS JUNTOS AO MPS/INSS

ENTIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMPEETÊNCIA	VALOR PARCELADO (ORIGINÁRIO)
Janeiro	103.242,25
Fevereiro	110.462,12
Março	110.095,85
Abril	106.267,55
Maio	105.766,49
Junho	109.309,21
Julho	109.124,55
Agosto	113.587,95
Setembro	110.875,62
Outubro	116.025,41



Novembro	112.774,23
Dezembro	109.816,50
TOTAL - FMS	1.317.347,73

DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCELADAS JUNTOS AO MPS/INSS	
ENTIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIT. SOCIAL
COMPEETÊNCIA	VALOR PARCELADO (ORIGINÁRIO)
Janeiro	15.886,54
Fevereiro	16.581,52
Março	15.711,79
Abril	16.914,00
Maio	16.923,55
Junho	16.087,89
Julho	14.423,22
Agosto	14.228,04
Setembro	12.894,71
Outubro	13.869,75
Novembro	15.566,43
Dezembro	11.303,25
TOTAL - FMAS	180.390,69
TOTAL PARCELADO	3.908.102,97
VALOR DEVIDO	3.701.034,20



VALOR PARCELADO A MAIOR	207.068,77
--------------------------------	-------------------

Nota: O montante parcelado foi superior ao valor devido, cuja diferença será objeto de encontro de contas junto ao MPS/INSS.

De outro turno, Introdutoriamente, devemos considerar o desequilíbrio econômico-financeiro que afetou todo o País, a partir de 2014, refletindo-se ainda diretamente no ano de 2017, afetando ainda atualmente as finanças municipais, **levando os gestores obrigatoriamente a ter de definir prioridades, sendo obrigados a deixar de pagar algumas obrigações, por absoluta falta de recursos.**

A verdade é que, devido a determinadas situações fáticas e específicas do Município, não havia como cumprir com todas as obrigações legais, sendo que a defendente optou por priorizar os serviços essenciais a toda a população, em uma decisão discricionária, contudo sem outra saída a tomar, em especial os postos de saúde e demais unidades de saúde, desenvolvimento da educação e programas sociais.

Nessa toada, a defendente entende que seria sua, a obrigação de efetuar o pagamento de suas obrigações previdenciárias em dia, contudo e todavia, não haviam recursos suficientes para tal, sendo necessário decidir entre efetuar os repasses previdenciários ou parar os serviços essenciais no município, o que, efetivamente, não poderiam e nem deveriam deixar de serem prestados.

Infelizmente, não havia outra alternativa.

A crise econômica afetou sobremaneira um município que, como já dito, apresenta algumas situações diferenciadas, mas que estão previstas em lei, que onera sobremaneira, os cofres do município, entre outras razões.

Nesse desiderato, resta claro que apesar de não haver o correto repasse integral, os valores ainda repassados foram muito superiores aqueles indicados no relatório de auditoria, o que afasta de pronto qualquer possível irregularidade, inclusive qualquer alegação de apropriação indébita quanto aos repasses previdenciários descontados dos servidores, ou qualquer fato que pudesse ser enquadrado como improbidade administrativa.

Aclara-se que o município de Lagoa de Itaenga não possui regime próprio de previdência, sendo todos os recolhimentos, da totalidade de seus servidores, são realizados para o INSS.

Dito isso, importante dizer que não está aqui a defendente se eximindo da responsabilidade, apenas justificando que os fatos ocorreram por motivos



completamente alheios a sua vontade, **devendo ser usado, data máxima vênia, o princípio da razoabilidade no presente caso.**

De toda forma, tratando sobre o assunto, essa Egrégia Corte de Contas, assim se posicionou:

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
PROCESSO T.C. Nº 1280044-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/12/2012
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE OURICURI (EXERCÍCIO DE 2011)
INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS
ADVOGADOS: Dr. DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS - OAB/PE Nº
16.366
RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 2336/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1280044-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado; CONSIDERANDO que a defesa não afasta todas as irregularidades apontadas pela Auditoria desta Corte; CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem ensejar a rejeição deste processo de prestação de contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinados com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2011. Aplicar ao Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos multa no valor de R\$ 7.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (redação original), que deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de



aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- a) Adotar a obrigatoriedade de assinatura por extenso nos documentos e despachos emitidos no âmbito da Prefeitura, especialmente nos documentos incluídos em processos licitatórios, adotando-se alternativamente a aposição do número de matrícula do servidor;
- b) Adotar uma programação de desembolsos e o controle do fluxo de caixa, a fim de evitar a assunção de encargos moratórios, especialmente no tangente a contas de consumo, e à manutenção de valores elevados em disponibilidade de caixa;
- c) Exigir prestações de contas de todos os valores repassados a pessoas físicas ou jurídicas;
- d) Centralizar os pagamentos de salários em folha mensal geral, utilizando-se de pagamentos extrafolha somente em situações excepcionais.

Recife, 28 de dezembro de 2012.

Conselheiro João Carneiro Campos Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Romário Dias - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro Procurador.

PROCESSO T.C. Nº 1002050-0

PRESTAÇÕES DE CONTAS DA COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DO RECIFE – CSURB (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: Srs. AMAURY FERNANDES DA ROCHA, RINALDO DE SOUZA VASCONCELOS, SIDERÚRGIO VIRGÍNIO DA COSTA E ALEXANDRE ARTUR DE SENA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0163/11

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 3 de fevereiro de 2011,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 1286-1318, vol. VII);
CONSIDERANDO a peça e os documentos da defesa apresentada (fls. 1326/vol. VIII a 1570/vol. IX);

CONSIDERANDO irregularidades na liquidação da despesa em contratos de locação de mão-de-obra;

CONSIDERANDO a deficiência no controle e na cobrança da receita de permissão de uso dos boxes nos mercados públicos;



CONSIDERANDO a utilização irregular dos empregos em comissão, caracterizando infração ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ausência de documentos na prestação de contas e, ainda, documentos apresentados com informações incompletas, caracterizando infração a Resolução TC nº 19/2008;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da Companhia de Serviços Urbanos do Recife – CSURB, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, e, ainda, seu § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 3.000,00 ao Sr. Alexandre Artur de Sena Santos, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas da CSURB, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), dando quitação aos demais responsáveis.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Companhia de Serviços Urbanos do Recife – CSURB adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73, do citado Diploma Legal:

- Liquidar a despesa com locação de mão-de-obra somente após a apresentação das guias de INSS e FGTS específicas dos trabalhadores a serviço da CSURB, contendo, exclusivamente, os valores dos encargos sociais do pessoal envolvido no respectivo contrato;
- Verificar a existência ou não de empregos comissionados que não possuem natureza de livre provimento e demissão, que, via de regra, são os cargos de direção, chefia e assessoramento, que pressupõem como requisito essencial para os seus provimentos a confiança neles depositada, e, caso se confirme a existência, devem ser tomadas providências para o saneamento da irregularidade (extinção dos empregos comissionados e criação dos necessários empregos efetivos, a serem providos por concurso público);
- Realizar, por intermédio de profissionais habilitados, vistorias periódicas às instalações físicas das unidades sob responsabilidade da CSURB;



- Atualizar o cadastro dos permissionários e efetivar mecanismos de cobrança de seus créditos, em especial das mensalidades atrasadas dos boxes dos mercados públicos;
- Efetuar o pagamento das contas de energia elétrica e água até o dia de vencimento da fatura, para evitar a incidência de encargos moratórios.

Não obstante, **é de se ressaltar que o montante não recolhido é de pequena representatividade (apesar de já parcelado)**. E sobre o assunto, corroborando com esse entendimento, esta Egrégia Corte de Contas julgou regulares com ressalvas as contas do Prefeito do Município de Carnaíba e do Fundo Municipal de São Lourenço da Mata, considerando a pouca expressividade dos débitos previdenciários. Eis o teor:

PROCESSO TCE-PE Nº 1370100-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CARNAÍBA (EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
ADVOGADOS: Drs. PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE: 25.378,
ANTÔNIO JOÃO DOURADO FILHO – OAB/PE: 25.136, GUILHERME
NOVAES DE ANDRADA OAB/PE: 26.241, E OLÍMPIO CARNEIRO DA
SILVA FILHO – OAB/PE: 29.995
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que, apesar das deficiências na gestão previdenciária, o montante que deixou de ser repassado é de pouca expressividade:

CONSIDERANDO que houve a assunção de despesas novas, contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício, sem lastro financeiro para tanto, contrariando o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a constatação de diversas divergências entre as informações constantes na prestação de contas e no Sistema SAGRES, além de inconsistências de informações em alguns demonstrativos contábeis, contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de informações relativas aos módulos de execução orçamentária e financeira e de pessoal do sistema SAGRES, contrariando o artigo 1º da Resolução TCE/PE Nº 05/2012 e o artigo 2º da Portaria TCE/PE nº 341/2011;



CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas não ensejam a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10 de novembro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Carnaíba a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José de Anchieta Gomes Patriota, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e 86, § 1o, da Constituição de Pernambuco. (Grifo Nosso)

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31.10.2013

PROCESSO TC Nº 1301996-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LOURENÇO DA MATA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

INTERESSADOS: SRS. VALDEREZ BERNARDO DA SILVA E TEREZA CRISTINA

ALVES BEZERRA ADVOGADOS: DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082; DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135; DR. DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536; DR. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183; DR. EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760; DR. MÁRCIO JOSÉ

ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

RELATÓRIO

O processo em apreciação trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Lourenço da Mata, relativa ao exercício financeiro de 2012, que teve como Ordenadora de Despesas a Sra. Tereza Cristina Alves Bezerra, Secretária Municipal de Saúde (fl. 321). Após análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria contido às folhas 319 a 328. O referido Relatório aponta as seguintes irregularidades (item 5.1):

[...]

Após análise da defesa e respectiva documentação, a auditoria, por meio de sua Nota Técnica de Esclarecimento, afirma (fl. 361):



Quanto ao item em questão as defendentes não apresentaram documentos novos que sanem a irregularidade apontada. Além disso, a defesa reconhece a irregularidade ao afirmar: "Note que a diferença recolhida a menor corresponde a pouco mais de 11% do total das contribuições recolhidas, razão pela qual pede... seja a irregularidade relevada, em razão da irrisória diferença não recolhida".

Dessa forma, mantêm-se os termos do relatório de auditoria. Vê-se, portanto, que a defesa apenas tenta justificar o ato irregular na pouca representatividade do valor não repassado ao RPPS.

Por outro lado, segundo o levantamento da auditoria, verifica-se que o FMS recolheu 88% (R\$ 323.099,60) das contribuições dos segurados devidas ao RPPS (R\$ 365.930,68), assim como 97% (contabilizada = R\$ 441.492,80; recolhida = R\$ 430.150,90) das contribuições patronais. Sendo assim, restou evidenciado um saldo devedor pouco expressivo, que não deve ensejar a rejeição da presente prestação de contas.

Entendo, portanto, que cabe aplicação de multa e determinação, para que a administração do FMS proceda à regularização dos débitos pendentes junto ao RPPS (R\$ 42.831,08, a título de contribuições dos segurados, e R\$ 4.610,87, referente a obrigações patronais), de forma que os segurados do Regime Próprio de Previdência não sejam futuramente prejudicados.

Diante do exposto:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 319 a 328 dos autos) e da Defesa apresentada;

CONSIDERANDO a ausência de documentos e informações obrigatórias na Prestação de Contas, contrariando os termos da Resolução T. C. no 03/2013;

CONSIDERANDO a atuação deficiente do Conselho Municipal de Saúde, contrariando a Resolução no 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas pela auditoria ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3o, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Julgo regulares, com ressalvas, as contas da Sra. Tereza Cristina Alves Bezerra, Presidente e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Lourenço da Mata, relativas ao exercício financeiro de 2012, oportunidade em que lhe aplico multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual no 12.600/04 (com



redação anterior à edição da Lei nº 14.725/12, consoante deliberação deste Tribunal em reunião administrativa realizada em 30/07/12), em decorrência das irregularidades constatadas pela auditoria, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). (grifo nosso) [...] (Grifo Nosso)

No mesmo sentido, o julgamento da prestação de contas da Prefeitura de Ibimirim, como segue:

79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/11/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100177-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADOS: JOSÉ ADAUTO DA SILVA, WAGNER SILVA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - OAB: 910-BPE

Voto pelo seguinte:

Parte:

José Adauto da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Ibimirim

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária e baixo índice de liquidez

imediate e corrente, identificando dificuldades do Município em honrar seus compromissos de curto prazo;

CONSIDERANDO o não recolhimento da totalidade das contribuições devidas ao RPPS e a não adoção da alíquota complementar estabelecida em lei para a contribuição patronal, contribuindo para aumentos futuros do Passivo do Município;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas nas ações voltadas à transparência pública;

CONSIDERANDO que houve repasse a maior de duodécimo à Câmara Municipal, inobstante representar 1,46% do valor permitido;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são



determinantes para emissão de Parecer Prévio pela rejeição de contas;

CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no Relatório de Auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1604354-6), sob minha relatoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) José Adauto da Silva relativas ao exercício financeiro de 2014.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo:
MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator (Grifamos)

Inclusive, nesse julgado da Prefeitura de Ibimirim, retro transcrito, em seu voto, o ínclito Conselheiro Dr. Marcos Loreto, assim, ementou:

Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias ao RPPS, tanto das retidas dos servidores, num montante de R\$ 115.911,56, quanto da Patronal, R\$ 810.262,42 (Item 7.3).

De acordo com a auditoria, com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (doc.36), Leis Municipais nºs 591/2006 (doc.68) e 698/2012 (doc.66), NEOP's e Relações de Contribuições Recolhidas ao RPPS (docs. 69 a 71), não foi recolhido ao RPPS o total das contribuições previdenciárias retidas, conforme abaixo:

.....

A defesa não se pronunciou em relação ao apontamento em epígrafe.

O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações



pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio são de responsabilidade do Tesouro Municipal. Cabe ao prefeito municipal acompanhar o recolhimento das contribuições, garantir a saúde financeira e segurança do Regime Próprio, evitando, entre outras consequências, o aumento de endividamento do município.

Diante do exposto, entendo persistir a irregularidade, devendo ser objeto de ressalva do presente julgado. (grifo nosso)

Feitas as devidas considerações e tendo sido comprovado que o valor apontado é de pequena monta, incapaz de ensejar a rejeição da prestação de contas, requer a Defendente a reconsideração do apontamento, integrando o rol das recomendações.

[ID.12] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

Para esclarecer este ponto, foi necessário fazer uma leitura do Balanço Patrimonial de 2017, o qual traz saldos do ativo e passivo do exercício de 2016, (Balanço vindo de gestão anterior), sendo R\$ 2.805.525,90 de ativo circulante e R\$ 8.749.669,07 de passivo circulante, reflete num passivo descoberto ou na capacidade (negativa) de pagamento de dívida a curto prazo de R\$ - 5.944.143,17).

Dessa forma, ao considerar a capacidade de R\$ -5.944.143,17) vinda de 2016, passando por 2017 e encerrando em 2018, tem-se a capacidade de pagamento, embora negativa de R\$ -3.613.65,55, gerada por esta gestão, e não de R\$ -9.557.795,72, como demonstrado pela Respeitável Auditoria (**Tabela 3.5a**). Para melhor visualização deste raciocínio, vejamos: (-9.557.795,72 - 5.944.143,17 = -3.613.65,55). **Segue o balanço patrimonial de 2017.**

Diante do exposto, não há que se falar em irregularidade praticada pela atual administração, pelo que impõe a sua mitigação.

[ID.13] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.14] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.15] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).



Dista o Relatório nesse ponto específico, que a despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou o percentual de 77,02% em relação a RCL do Município.

Primeiramente, importante destacar que do 3º Quadrimestre de 2017, para o 3º Quadrimestre de 2018, houve uma diminuição de 5% na DTP, o que demonstra que a Defendente vem buscando diminuir os percentuais.

Inicialmente, devemos destacar que ao perder a reeleição, o anterior gestor fechou praticamente todos os serviços essenciais prestados pelo município, inclusive aqueles constitucionais, como a desestruturação de equipes dos PSF's, fechamento de programas da Assistência Social, escolas funcionando precariamente com falta de professores, auxiliares de serviços gerais, merendas e etc., dentre tantos outros.

A defendente recebeu o Município parecendo uma "terra arrasada".

Ora, Douto Conselheiro Relator, não é custoso certificar que o Município tinha seus serviços essenciais sem funcionar, com carência de pessoal em alto grau.

Não obstante, sobre a real situação relacionada a pessoal, inúmeros foram os motivos que, efetivamente, impediram esta gestora de atingir as metas fiscais impostas pela LRF.

Considerando que a receita da edilidade é quase que integralmente composta por transferências perpetradas pelo Estado de Pernambuco e principalmente pela União, a sua queda, que independe da governabilidade do gestor, afasta a irregularidade com o não atingimento dos percentuais estabelecidos pela LRF, que, como dito, é de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida.

De toda forma, salutar informar que ao assumir os comandos administrativos do município, a defendente se viu obrigada a contratar pessoal, notadamente nas áreas de saúde, educação e de assistência social, vez que os serviços estavam, conforme já relatado, verdadeiramente paralisados, principalmente aqueles da saúde e assistência social, estando sequer com as portas abertas, sem profissionais para atender os PSF's, por exemplo, e programas assistências, sem falar na carência de pessoal na rede municipal de ensino.

Nesse diapasão, fez funcionar novamente os PSF's, inclusive com a contratação de médicos plantonistas e ambulatoriais para a Unidade Mista, além de enfermeiros, auxiliares de enfermagem, médicos especialistas, incluindo todas as equipes para atendimento nos postos de saúde da família.



E assim fez a gestora: contratou profissionais nos meses de janeiro, fevereiro e março, visando oferecer serviços e direitos constitucionais a população, qual seja o direito a saúde e assistência social. Da mesma forma, no mês de março se viu obrigado a contratar servidores para o efetivo funcionamento da rede municipal de ensino, vez que os servidores efetivos não eram suficientes ao funcionamento da educação, aliás, outro direito constitucional da população.

Portanto, irregularidades eventualmente cometidas, por essa razão, devem ser toleradas. Tal entendimento é fruto da aplicação casuisticamente dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que durante esse período diversos problemas são enfrentados, notadamente aqueles deixados pelas gestões passadas.

Não é demais reafirmar que **esta Corte vem sinalizando para a compreensão de que as dificuldades enfrentadas pelos gestores municipais em início de mandato devem ser consideradas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no tocante à questão do reequilíbrio fiscal, conforme julgados abaixo transcritos:**

“INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/07/2015 PROCESSO TCE-PE Nº 1401874-3 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDADO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 INTERESSADA: SANDRA FÉLIX DA SILVA ADVOGADOS: DR. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943; DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471; DR. TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868; DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337 PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, E RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Isso posto,

CONSIDERANDO a insuficiência de saldo financeiro para a quitação de restos a pagar e consignações, ao término do exercício financeiro de 2013;

CONSIDERANDO as inconsistências verificadas na contabilização do RPPS no passivo não circulante; CONSIDERANDO que, em que pese observada redução no comprometimento da despesa total com pessoal do Poder Executivo, em face da Receita Corrente Líquida, ao longo do exercício de 2013, tal redução, malgrado relevante, não foi suficiente para cumprir com o disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar Nº 101/2000;



CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para habilitação ao recebimento de recursos do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO a insuficiência das medidas necessárias à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência do Município;

CONSIDERANDO, contudo, que esta Corte de Contas vem compreendendo que as dificuldades enfrentadas pelos gestores municipais em início de mandato, no tocante à questão do reequilíbrio fiscal, devem ser consideradas à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Com fulcro nos artigos 70, 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, 1 **VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Condado a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas da Prefeita**, Sra. Sandra Félix da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco."

E mais:

"67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2019 PROCESSO TCE-PE Nº 18100717-4 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Casinhas INTERESSADOS: João Barbosa Camelo Neto JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE) TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/10/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 61) e da defesa apresentada (doc. 71);

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no percentual de 58,68%, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n 101/2000 (Lei de o Responsabilidade Fiscal), no entanto, ainda estaria dentro do prazo total



para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2 Quadrimestre/2018), haja o vista o disposto no art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n 4.320/64;

CONSIDERANDO o empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar n 131/2009, na Lei n 12.527/2011 (Lei de o o Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Casinhas a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). João Barbosa Camelo Neto, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017."

Conforme se infere, as dificuldades enfrentadas pelos gestores municipais em início de mandato (e ainda agravado pelo estado de calamidade pública) devem ser consideradas no tocante à questão do reequilíbrio fiscal.

Assim, a irregularidade em comento, também por este motivo, data máxima vênua, deve ser afastada.

Por fim, registre-se que a diferença apresentada entre a DTP apresentada no Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 3º Quadrimestre e a levantada pela Auditoria.

Consoante constante no RGF e a apurada pela Auditoria, na construção do "Apêndice III", que refletiu os percentuais de 77,84% e 77,02% respectivamente, corresponde a importância de R\$ 369.472,30. Tal diferença se encontra registrada a maior no RGF, descrito na tabela abaixo:



Descrição da despesa	Dedução efetuada pela Auditoria, na construção do Apêndice III	Dedução efetuada na construção do RGF-Anexo 01 Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal	Diferença final, que refletiu em 0,82%, percentual verificado a menor pela Auditoria
Indenizações Trabalhistas	0,00	3.044,90	
Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	372.517,20	0,00	
Diferença apurada = (372.517,20 - 3.044,90)			369.472,30
Receita C Líquida			44.813.219,14
Percentual diferença			0,82%

A importância de R\$ 3.044,90 se refere ao pagamento de remuneração por ocasião da rescisão de servidor, deduzida para fins da totalização da despesa com pessoal no RGF; enquanto o TCE manteve, não computando no nas deduções de regra. O procedimento de dedução se deu, tomando-se por base o disposto no §, inciso I do artigo 19 da 101/2020, LRF, Lei 101/2000, o qual determina que a despesa com indenização por demissão de servidores não compõe a despesa com pessoal. **Segue transcrição do disposto legal a seguir:**

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados

Quanto ao valor de R\$ 372.517,20, excluído na composição da despesa com pessoal pela Auditoria, por se tratar de despesa de caráter indenizatório vez que compreende a dispêndio com 1/3 de férias de servidores, tem-se a esclarecer:

Embora tal importância não tenha sido deduzida quando na composição Anexo 01 do RGF, pode-se afirmar a possibilidade deste demonstrativo ser retificado, em que se fará a dedução do citado valor e republicado no SICONFI.

Vale ressaltar, embora, a não dedução do valor, o que se fez demonstrar percentual superior ao devido, não implicou na intenção de se mascarar o



mencionado relatório, pois não se houve o pretexto de fazê-lo, nem para aumentar nem para diminuir a despesa com pessoal, mas apenas o interesse de se mostrar só e somente só, o valor real. Em conclusão, é sustentável afirmar que não é uma irregularidade, mas de uma falha sanável.

[ID.16] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, para seu custeio (Item 5.4).

A inscrição de restos a pagar diante da insuficiência de disponibilidade de caixa, indiscutivelmente, se deu pelos motivos já mencionados nos argumentos firmados para o **item 2.4**, em que se viu o crescimento da despesa, por motivos alheios a vontade da gestora.

No que tange à inscrição de restos a pagar não processados, não deixa de ser importante citar, embora obviamente faça parte da execução orçamentária, pois foram legalmente empenhados, sua inscrição, mesmo sabendo da obrigação quanto à existência prévia de recursos, ainda não havia a obrigação financeira junto ao credor.

Desta forma, diante de uma possível frustração futura do ingresso do recurso (como efetivamente ocorreu), uma vez não atingido o estágio de sua liquidação, os restos a pagar não processados podem ser anulados, sem prejuízo, tanto para o erário público, quanto para o credor, que não teria aí, executado o objeto correspondente.

Assim sendo, restando evidenciados os fatores compulsórios que geraram um conseqüente aumento de restos a pagar e considerando que a Administração tinha o dever de manter a regularidade da máquina pública, especialmente quanto a disponibilização à população dos serviços essenciais como saúde, educação e assistência social, requer que os apontamentos sejam reconsiderados, sendo relevados ao campo das recomendações.

[ID.17] Descumprimento do limite mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde (Item 7.1).

Nos levantamentos, a auditoria apurou aplicação de 14,29% nos serviços e públicos de saúde, ao verificar montante da despesa na importância de R\$ 3.859.206,42, frente à receita bruta de impostos de R\$ 27.001.963,42, visto no "Apêndice XI".

Ocorre que as informações não condizem com realidade, senão vejamos:



Observado o "Apêndice XI", infere-se que a Auditoria abateu do total de despesas com Saúde (R\$ 13.452.825,55), a importância de R\$ 9.593.619,13. Nesse montante deduzido, consta R\$ 2.086.427,93, relativo a "despesas inscritas em restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, a serem honradas com recurso de outro orçamento".

Ocorre que houve a recomposição do valor de restos a pagar processados pagos no exercício seguinte ao montante do valor aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

No ano de 2019 foram pagos restos a pagar, por sua vez processados ainda em 2018, no valor de R\$ 346.368,11, mas que foram excluídos das despesas com ASPS pela Auditoria, sendo que referido valor deve ser somado ao montante de R\$ 2.086.427,93.

Levando em consideração o fato desse pagamento de restos a pagar não poder ser incluso nos cálculos do percentual do ano de 2019, mas que deve compor os cálculos de um dos exercícios, deve, sim, voltar a compor os cálculos relativos ao exercício de 2018, de acordo com o princípio da competência, pois foi lá que a despesa se realizou. Portanto, demonstrou-se logo abaixo, os cálculos que indicam aplicação de 15,57%.

Descrição	Valor
Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde, constatado pelo TCE	3.859.206,42
Restos a Pagar Processados no Exercício de 2019	346.368,11
Total Final das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde, constatado, após a inclusão dos Restos a Pagar pagos em 2019	4.205.574,53
à receita bruta de impostos	27.001.961,42
Aplicação Percentual	15,57%

Percebe-se que inexistente a irregularidade citada.

Por fim, mesmo que existisse, levando em consideração que a diferença apontada a menor pela Auditoria é de pequena monta, seria caso unicamente para recomendação por parte desta Corte de Contas.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto,



CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades listadas no relatório de auditoria não subsistem;

CONSIDERANDO que aquelas subsistentes não tem o condão de macular a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO também que as mesmas não ocasionaram danos ao erário ou foram precedidas de dolo,

Requer, pois, a emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a aprovação, com ressalvas, das contas do presente exercício.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Recife, 21 de outubro de 2020.

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO
OAB/PE nº 22.943

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES
OAB/PE nº 23.337

**PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES
JÚNIOR**
OAB/PE nº 30.471

TIAGO DE LIMA SIMÕES
OAB/PE nº 33.868

**JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE
CARVALHO**
OAB/PE nº 39.312

JOÃO GABRIEL MULLER DE ANDRADE
OAB/PE nº 13.377-E